



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 23/8/93

LEI Nº 565, DE 23 DE AGOSTO DE 1993
.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

Reorganiza o quadro de funcionários da Prefeitura e corrige os vencimentos dos servidores públicos municipais.

O povo do Município de Piúma decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - Os cargos e funções da Prefeitura do Município de Piúma passam a obedecer à organização estabelecida por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - funcionário, a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo, o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular, podendo ser:
 - a) efetivo, quando seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento;
 - b) em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito do Município;
- III - carreira, o agrupamento de cargos, disposta hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade;
- IV - classe, a designação literal correspondente a cada carreira, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;
- V - promoção horizontal, a passagem de ocupante de cargo à classe imediatamente superior na carreira;
- VI - promoção vertical, a passagem de ocupante de cargo em uma carreira para outro cargo localizado em carreira imediatamente superior;
- VII - função gratificada, uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.

Art. 3º - Os cargos previstos no Anexo I desta lei e as funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

Art. 4º - Compete ao Prefeito do Município prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade de quem lhe der posse:

- I - a denominação do cargo vago, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se for o caso;
- II - o caráter da investidura, se efetivo ou em comissão;
- III - o fundamento legal e a indicação do vencimento correspondente ao

cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso.

Art. 5º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação, precedida de concurso público e observados os requisitos mínimos estabelecidos por decreto.

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão providos dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no serviço público e, quando for o caso, sejam portadoras de habilitação legal para o exercício do cargo.

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO

Art. 6º - A promoção horizontal dar-se-á por ato do Prefeito, ouvida a Comissão Permanente de Promoção e observado o interstício mínimo de dois anos.

§ 1º - Para concorrer à promoção, o funcionário deverá obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará apenas:

I - a assiduidade;

II - a pontualidade;

III - os elogios;

IV - as punições;

V - a frequência a cursos de treinamento e/ou aperfeiçoamento, relacionados com as atribuições do cargo.

Art. 7º - Fica criada a Comissão Permanente de Promoção, constituída de três membros, servidores públicos efetivos eleitos em assembléia geral, dos quais um obrigatoriamente lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único - A Comissão elaborará o boletim de merecimento, de acordo com os dados fornecidos pela Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e acompanhará a apuração do merecimento em todas as suas fases de execução.

Art. 8º - A promoção vertical só ocorrerá com a existência de vagas e se efetivará, mediante ato do Prefeito, considerando-se o interesse e a necessidade da administração pública, a avaliação do desempenho do funcionário e as qualificações exigidas para o cargo.

Parágrafo único - A promoção será precedida de concurso seletivo interno de provas e títulos, promovido por comissão especial designada pelo Prefeito.

Art. 9º - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá às promoções horizontal e vertical.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão são os estabelecidos no Anexo II desta lei.

Art. 11 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, dar-se-á nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

Art. 12 - Bimestralmente, a título de antecipação, a remuneração dos servidores públicos municipais será reajustada, através de decreto, com

base no comportamento das receitas correntes do Município, observado no período.

§ 1º - Respeitado o limite estabelecido no artigo 6º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, as antecipações corresponderão ao índice mínimo de 70% (setenta por cento) do crescimento das receitas correntes municipais.

§ 2º - Para fins deste artigo, excluem-se das receitas correntes as transferências do exterior, as que tenham aplicação vinculada e as provenientes de convênios e doações a qualquer título.

§ 3º - Na hipótese de inexistir crescimento das receitas, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a antecipação, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 13 - Aos servidores públicos municipais são concedidas as seguintes gratificações:

I - pelo exercício em classe especial, multigraduada, de alunos excepcionais ou de alfabetização, ao ocupante do cargo de Professor, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento-base;
II - pelo exercício de regência de classe ou de coordenação de turno, ao ocupante do cargo de Professor, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento-base;

III - por escolaridade, ao servidor estável que comprovar grau de instrução superior àquele exigido para o cargo que ocupa, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º - A concessão de gratificação não constitui situação permanente e sim vantagem transitória.

§ 2º - As gratificações previstas nos incisos I e II deste artigo são inacumuláveis, excluindo-se da maior a menor.

§ 3º - Para fazer jus à gratificação estabelecida no inciso III deste artigo, o funcionário, até o dia 31 de março de cada ano, firmará requerimento acompanhado da documentação comprobatória.

Art. 14 - Aos servidores públicos municipais serão concedidos adicionais de insalubridade ou periculosidade, pelo exercício real e habitual em unidades ou atividades consideradas insalubres ou perigosas.

§ 1º - O adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do vencimento-base do servidor, será devido pelo percentual:

I - de 40% (quarenta por cento), aos ocupantes do cargo de Técnico Radiologista;

II - de 20% (vinte por cento), aos ocupantes do cargo de Médico e aos servidores em exercício no Hospital Municipal e Unidades Sanitárias, e em atividades de coleta de lixo e de esgotamento sanitário.

§ 2º - O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao vencimento-base percebido pelo servidor.

§ 3º - Os adicionais de que trata este artigo serão concedidos a pedido do servidor ou da respectiva chefia, ou pelo Prefeito, enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres ou perigosas, e cessados quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

§ 4º - Os adicionais de que trata este artigo são inacumuláveis, excluindo-se do maior o menor.

CAPÍTULO V - DO TREINAMENTO

Art. 15 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de seus servidores, objetivando a sua efetiva profissionalização.

§ 1º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

I - diretamente pela Prefeitura, com a utilização de servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços a entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a entidades especializadas.

§ 2º - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

- I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos, e propondo as medidas necessárias;
- II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas;
- III - desempenhando atividades de instrutores;
- IV - submetendo-se aos programas adequados às suas atribuições.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os funcionários efetivos serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de complexidade semelhantes às dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta lei, observando-se o disposto no artigo 17.

§ 1º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 2º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão.

Art. 17 - Enquadrar-se-ão:

- I - no cargo de Recepcionista os atuais ocupantes do cargo de Recepcionista Hospitalar;
- II - no cargo de Agente Administrativo os atuais ocupantes dos cargos de Escriturário e Fiscal de Rendas;
- III - no cargo de Técnico Radiologista o atual ocupante do cargo de Técnico em Raio-X;
- IV - no cargo de Auxiliar Administrativo os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo e Auxiliar Almoxarife.

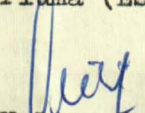
Parágrafo único - O Prefeito fará publicar as listas nominais de enquadramento dentro de trinta dias, contados da vigência desta lei.

Art. 18 - Ficam extintos os cargos de Recepcionista Hospitalar, Auxiliar Almoxarife, Escriturário, Fiscal de Rendas, Técnico em Raio-X, Secretária Hospitalar.

Art. 19 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta lei são devidas a partir de 1º de maio de 1993, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 444, de 16 de janeiro de 1991; 445, de 16 de janeiro de 1991; 491, de 12 de dezembro de 1991; 492, de 12 de dezembro de 1991; 494, de 12 de dezembro de 1991; 548, de 7 de abril de 1993, e as disposições em contrário.

Piúma (ES), 23 de agosto de 1993.


Valter Potratz,
Prefeito.

ANEXO I - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

A - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO
I	Servente Escolar	660
II	Servente Hospitalar	4
	Servente	28
III	Vigia	19
	Jardineiro	5
	Auxiliar de Secretaria Escolar	10
	Auxiliar de Serviços Gerais	10
	Auxiliar Fiscal	3
	Atendente de Enfermagem	9
IV	Auxiliar de Enfermagem	2
	Recepcionista	5
V	Auxiliar Administrativo	12
VI	Agente Fiscal	5
	Eletricista	1
	Pintor	2
	Pedreiro	5
VII	Agente Administrativo	15
	Secretária Escolar	3
	Professor A	45
	Mecânico	1
	Motorista	15
VIII	Técnico Radiologista	1
	Técnico Nutricionista	1
IX	Professor B	2
	Operador de Máquinas	4
X	Professor C	3
XI	Professor D	15
XII	Laboratorista	1
	Enfermeiro	2
	Assistente Social	2
XIII	Contador	1
XIV	Dentista	3
	Médico	20

B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO
Diretor Escolar-I	1
Diretor Escolar-II	2
Diretor Clínico do Hospital	1
Chefe de Divisão	28
Assistente Jurídico	2
Procurador Municipal	1
Assessor	4
Diretor Administrativo do Hospital	1
Coordenador de Fundo Municipal	2
Chefe de Departamento	6
Chefe de Gabinete	2
Corregedor Administrativo Municip.	1

ANEXO II - VENCIMENTOS

A - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (VALORES EM CR\$)

CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.303,30	3.468,46	3.641,88	3.823,98	4.015,18	4.215,94	4.426,74	4.648,07
II	3.735,68	3.922,47	4.118,59	4.324,52	4.540,75	4.767,78	5.006,17	5.256,48
III	4.128,91	4.335,35	4.552,12	4.779,73	5.018,71	5.269,65	5.533,13	5.809,79
IV	4.915,39	5.161,16	5.419,22	5.690,18	5.974,69	6.273,43	6.587,10	6.916,45
V	5.387,52	5.656,90	5.939,74	6.236,73	6.548,57	6.876,00	7.219,80	7.580,79
VI	6.842,16	7.184,27	7.543,48	7.920,65	8.316,69	8.732,52	9.169,15	9.627,60
VII	7.667,96	8.051,36	8.453,92	8.876,62	9.320,45	9.786,47	10.275,80	10.789,59
VIII	8.375,74	8.794,53	9.234,25	9.695,96	10.180,76	10.689,80	11.224,29	11.785,51
IX	8.690,32	9.124,84	9.581,08	10.060,14	10.563,14	11.091,30	11.645,86	12.228,16
X	9.584,95	10.064,20	10.567,41	11.095,77	11.650,56	12.233,09	12.844,75	13.486,98
XI	10.862,91	11.406,05	11.976,36	12.575,17	13.203,93	13.864,13	14.557,34	15.285,20
XII	12.229,36	12.840,83	13.482,87	14.157,02	14.864,87	15.608,11	16.388,52	17.207,94
XIII	14.470,67	15.194,20	15.953,91	16.751,61	17.589,19	18.468,65	19.392,08	20.361,68
XIV	18.167,12	19.075,48	20.029,25	21.030,72	22.082,25	23.186,36	24.345,68	25.562,97

leg

5% 5% 5%

B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Diretor Escolar-I	50% do vencimento-base, além desse
Diretor Escolar-II	40% do vencimento-base, além desse
Diretor Clínico do Hospital	40% do vencimento-base, além desse
Chefe de Divisão	CR\$ 9.909,90 (*)
Assistente Jurídico	CR\$ 16.516,50
Procurador Municipal	CR\$ 16.516,50
Assessor	CR\$ 16.516,50
Diretor Administrativo do Hospital	CR\$ 16.516,50
Coordenador de Fundo Municipal	CR\$ 16.516,50
Chefe de Departamento	CR\$ 16.516,50
Chefe de Gabinete	CR\$ 16.516,50
Corregedor Administrativo Municipal	CR\$ 16.516,50

(*) O funcionário público efetivo, no exercício do cargo em comissão de Chefe de Divisão, perceberá, além de seu vencimento-base, uma gratificação por função correspondente a 50% (cinquenta por cento) desse vencimento.

ANEXO III - GRATIFICAÇÃO POR ESCOLARIDADE

A - SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

GRAU DE INSTRUÇÃO	VALOR
Estudos Adicionais	CR\$ 330,33
Licenciatura Curta	CR\$ 660,66
Licenciatura Plena	CR\$ 990,99
Pós-graduação "lato senso"	CR\$ 1.321,32
Pós-graduação/mestrado	CR\$ 1.651,65
Pós-graduação/doutorado	CR\$ 1.981,98

3,30,33⁰

10%

20

20

B - DEMAIS SERVIDORES

GRAU DE INSTRUÇÃO	VALOR
Alfabetizado	CR\$ 165,16
4ª série do 1º grau	CR\$ 247,74
1º grau completo	CR\$ 330,33
2º grau completo	CR\$ 412,91
3º grau completo	CR\$ 495,49
Pós-graduação	CR\$ 660,66

604